



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600270-55.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FELIPE SAMUEL CARDOSO BARROS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013A, KARISSA MIRELLE
TERENCIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE VERIFICADA. SOBRAS DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO. NÃO REALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EFETUAR O REPASSE DAS SOBRAS DIANTE DA OMISSÃO DO CANDIDATO. ART. 51 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. ÍNFIMO VALOR. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Felipe Samuel Cardoso Barros, relativas à campanha eleitoral de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/06/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Felipe Samuel Cardoso Barros em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de São José da Tapera.

A sentença recorrida desaprovou as contas de campanha do recorrente, em razão das irregularidades apontadas nos itens 5 e 6 do parecer técnico conclusivo, *verbis*:

" (...) ;

No que tange aos itens 5 e 6, respectivamente referentes à análise da movimentação financeira e sobras de campanha, o Parecer Técnico aponta irregularidade que compromete a hígidez das contas apresentadas, sugerindo que a DESAPROVAÇÃO das contas do candidato. Especificamente em relação às sobras de campanha, o parecer técnico indica que a manifestação do candidato não supre a diligência inicial pois houve a manutenção da SOBRA na conta diligenciada sem a devida comprovação da transferência do valor conforme preceitua o art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019."

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que não tem mais acesso às contas, justificando, portanto, a não apresentação de alguns extratos bancários solicitados. Quanto à sobra de campanha afirma que apresentou prestação de contas retificadora, conforme extrato de prestação de contas final nos autos, suprimindo a diligência. Por fim, postula a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e aprovação, com ressalvas, das contas do candidato, relativas às Eleições 2020.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Felipe Samuel Cardoso Barros em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a analisar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

O fundamento precípua do *decisum* para a desaprovação das contas foi a manutenção da sobra de campanha no valor de R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos) na conta bancária do candidato, sem a devida comprovação da transferência do valor conforme preceitua o art. 50, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A respeito do tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

(...);

§1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de

"Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Art. 51. Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 50 desta Resolução até 31 de dezembro do ano eleitoral, **os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:**

I - os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes do prazo previsto no caput, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito;

II - decorrido o prazo do inciso I sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, **os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;**

III - efetivada a transferência de que trata o inciso II, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

§1º Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de que trata este artigo deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, além da comunicação de que trata o inciso III deste artigo, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

§3º Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo previsto no inciso I. (Destques acrescidos).

Conforme se observa dos documentos acostados ao caderno processual, notadamente os de ids. 5532063 e 5531963, foram apresentados os extratos bancários das contas de campanha. Desses extratos é possível verificar que não houve movimentação financeira nas contas bancárias destinadas aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (FP).

A única conta bancária que registrou movimentação financeira foi aquela destinada a Outros Recursos (c/c nº 19190-6), aberta em 07.10.2020 (id. 5532013).

Portanto, é possível verificar que os documentos apresentados foram suficientes para demonstrar a contabilidade de campanha, de forma satisfatória.

Com relação às sobras de campanha, verifica-se que houve, de fato, a retificação da prestação de contas indicando sobra financeira de campanha.

A desaprovação das contas decorreu da não apresentação do comprovante de repasse das sobras financeiras de campanha na conta "Outros Recursos" no valor de R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos) ao diretório municipal do grêmio partidário a que filiado o candidato.

Em que pese não haver comprovação nos autos de que foi efetivada a transferência das sobras financeiras pelo candidato, há de se levar em consideração dois pontos relevantes nesse caso específico.

O primeiro deles é que o art. 51, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, estabelece que a instituição bancária deve efetuar o repasse, mesmo diante da omissão do candidato, do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição.

O segundo ponto a ser considerado é o irrisório valor da sobra, no total de R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos).

Desse modo, julgo que essa irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Partilha dessa conclusão o Ministério Público Eleitoral ao manifestar-se pelo provimento do recurso para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, *verbis*:

"Entretanto, em se tratando da única falha verificada, entende o Ministério Público Eleitoral ser razoável apenas a anotação de ressalvas, notadamente diante da ausência de indícios de abuso de poder econômico por parte do candidato".

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TSE, nos termos do seguinte julgado:

“Prestação de contas. Campanha Eleitoral. A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]”

(Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ante todo o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso eleitoral para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Felipe Samuel Cardoso Barros, relativas à campanha eleitoral de 2020.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO**

FREITAS

16/06/2021 18:15:10

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **8647413**



21061615190521600000008454692

IMPRIMIR

GERAR PDF